

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Sr.^a Presidente da Comissão de Licitação
Tatiani Freitas Lobo

Ref.: EDITAL DE Concorrência de Preços nº 01/2023- CFQ

CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.480.104/0001-08 com sede no SRTV Sul Quadra 701 Lote 4, S/N SALA 830 – Brasília/DF, Telefone (61) 3032-4175, na cidade de Brasília/DF, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogratado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Comprovação da capacitação



técnico-operacional conforme solicitado no item 7.7.2 e 7.7.6 do edital. São os itens e subitens:

7.7.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.7.2.8. Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: 200 TR;

7.7.6 Comprovação da capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.6.1.7. Serviços de execução de obra de reforma em imóvel comercial em região tombada: quantitativos mínimos de 1.400,00 m².

7.7.6.3.1. Serviços de execução de sistema de ar condicionado tipo VRF: quantitativos mínimos de 200 TR;

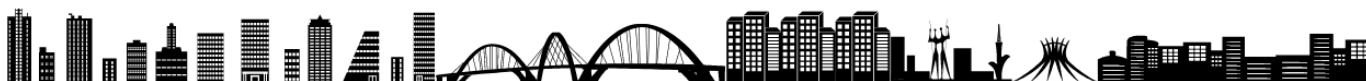
Entre os diversos acervos apresentados no processo, estamos sendo questionado pelas CAT's: CAT 0720200001093 IFB Reitoria Edifício Sidebrás – Brasília DF, em cumprimento a capacidade técnica da licitante Construtora Engemega e a CAT 0720160000423 CRO 11ª região em cumprimento do engenheiro mecânico Denis Martins Vieira.

Ficou no processo apenas uma empresa habilitada, tendo assim a ausência de competitividade na licitação.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Solicitamos que a Comissão de Licitação reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação da Engemega, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1. ter a competitividade no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço; 2. rever os documentos apresentados



como diligência nesse recurso; 3. ter uma comissão de licitações com capacidade técnica comprovada para análises dos acervos de civil, elétrica e mecânica; 4. considerar os termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que rege o edital, onde em seu art. 30 é vedada as exigências de quantidade mínima ou prazos máximos.

1. Sobre ter a competitividade no processo licitatório:

Com a inabilitação das demais empresas, o CFQ não terá a oportunidade de decidir pelo menor preço. Se considerarmos que a única empresa habilitada no processo ficará para a próxima etapa, caso ela esteja sem desconto ou descontos mínimos, o órgão deixa de se beneficiar o valor total da obra por não ter a oportunidade de escolha entre as licitantes.

Vejamos **apenas alguns** dos textos abaixo:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Realize o devido procedimento licitatório quando a cessão for destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, sempre que houver condições de competitividade, nos termos do art. 18, § 5º da Lei nº 9.636/1998. Acórdão 1108/2008 Plenário

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

2. Considerar os documentos das diligências:

Para comprovação da capacidade técnica tanto do profissional quanto da licitante, a comissão de licitação fez uma análise primária dos documentos



enviados e mesmo assim optou em inabilitar a Engemega para a próxima etapa da licitação.

Em relação aos apontamentos referente ao item 7.7.2.8:

- Apresentamos um documento em anexo a esse recurso, assinado pelo Engenheiro Mecânico Felipe Zanata CREA 19786/D-DF, profissional que participou de todo o processo da obra entre fornecimento e instalação dos equipamentos, aonde demonstra e afirma que foi instalado 222,92 TR na referida obra do Ed. Sidebrás;
- No dia da diligência antes do fechamento da ata, não tivemos tempo hábil para levantar as informações e infelizmente acabamos enviado documentos inconsistentes e errados;
- Essa comissão de licitação, deve entender ainda que a instalação de 245 equipamentos em um prédio de 13 andares e 3 subsolos, é infinitamente superior ao prédio que será reformado pelo CFQ. Todas as máquinas foram instaladas dos 4º e 7º andares até a cobertura no 13º andar. Considerando o total de equipamentos que temos na planilha do CFQ, soma-se 39 unidades. Jamais deve ser considerado que uma licitante não tem capacidade técnica pelo fato de a potência do equipamento ser menor ou maior;
- Mesmo que as contas da quantidade de TR do profissional arquiteto que está analisando o processo seja menor que o que estamos afirmando, entendemos que houve excesso de formalismo no ato de julgar, tendo em vista que foi atendido os serviços exigidos que comprovam a capacidade técnica da licitante. Diferentemente de que se a empresa não apresentasse os serviços de VRF em nenhum de seus acervos. O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público. O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos.

Em relação aos apontamentos referente ao item 7.7.6.1.7:

- Está sendo exigido a comprovação de reforma de imóvel em região tombada com 1.400m². Apresentamos os seguintes acervos técnicos no processo: CAT 072020001093, CAT 0720170001364 e CAT 0720150001230. A CAT 0720170001364 refere-se a uma obra de reforma de altíssimo porte no MDDFT Taguatinga de 4.441,67m². A CAT 0720150001230 refere-se a uma obra de construção IFB São Sebastião de 18.626,72 m².



A CAT 072020001093 refere-se a uma obra de reforma IFB Sidebrás (área tombada) com uma divergência na quantidade de área sendo 1.006,10m² na discriminação dos serviços e como houve um aditivo conforme citado no próprio atestado, foi acrescido uma área de 522 m² conforme item 4.50 da planilha discriminativa totalizando 1.528,10m².

O nosso questionamento resume-se à:

Qual é a diferença entre uma reforma quatro vezes maior e mais complexa em uma área tombada e uma área não tombada?

O atestado do IFB Sidebrás é em área tombada. Mesmo demonstrando os itens na planilha que somam as áreas reformadas, não pode ser aceito como comprovação de capacidade técnica do profissional?

Porque para comprovação técnica da licitante foi aceito um atestado sem a exigência de área tombada e conforme item 7.7.2.11 e na comprovação técnica-operacional não é aceito o mesmo atestado? Sendo que ambos são da mesma obra, a mesma empresa e a mesma engenheira?

Solicitamos que as respostas acima sejam respondidas caso haja a decisão de mesmo após todas as comprovações, a Construtora Engemega não tem capacidade demonstrada para execução da obra do CFQ Concorrência 01-2023.

Em relação aos apontamentos referente ao item 7.7.6.3.1:

- Apresentamos o Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Mecânico Denis Martins Vieira como nosso responsável técnico pela parte mecânica da obra com a CAT nº 0720160000423. Pedimos que seja analisado a primeira página do documento, página essa emitida pelo CREA DF, no campo Atividade (s) Técnica (s): 1- **Realização Execução de climatizações 970 ton. de refrigeração.**

Isso significa que, ele executou a obra como engenheiro residente da mesma, tendo o acompanhamento e a responsabilidade de todos os serviços da parte mecânica da obra.

Pedimos ainda que seja analisado a segunda página do documento, atestando novamente que ele **executou a contento o serviço como engenheiro residente para atender a obra.**

No segundo parágrafo dessa página é reafirmado que ele supervisionou diariamente a equipe de campo na montagem do sistema. Sistema esse cinco vezes maior que o exigido no edital.

3. Comissão de licitações com capacidade técnica referente as suas atribuições

Verificamos junto a assinatura da ata de habilitação, que o Arquiteto Otávio Monteiro Marques CAU A54397-7, mesmo profissional que desenvolveu os projetos conforme o processo, foi contratado pelo CFQ para análise dos documentos de capacidade técnica nas áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica.



Junto a resolução do CAU, entendemos que um arquiteto não tem e/ou não pode ser responsável pela análise da capacidade técnica por meio das normativas, para análise das capacidades técnicas questionadas.

Conforme Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012, são atribuições da arquitetura: I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos; II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos; III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial; IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades; V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais; VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, fotointerpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto; VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações; VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo; X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços; XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.

Marçal Justen Filho bem explica a questão, destacando o seguinte:

Não se concebe, contudo, a absoluta ausência de capacitação técnica dos membros da comissão quando o objeto licitado envolver requisitos específicos ou especiais.

(...). Se a Administração impõe exigências técnicas aos interessados, não pode invocar sua discricionariedade para nomear comissão destituída de condições para apreciar o preenchimento de tais requisitos. O agente que não está técnica, científica e profissionalmente habilitado para emitir juízo acerca de certo assunto não pode integrar comissão de licitação que tenha atribuição de apreciar propostas naquela área.



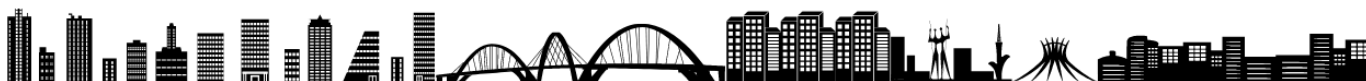
4. Lei nº 8.666/93 art. 30, é vedada as exigências de quantidade mínima ou prazos máximos na comprovação de capacidade técnica

Conforme Acórdão nº 2521/2019, a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional é expressamente vedado pela Lei de Licitações e **inclusive** consolidado pela jurisprudência do TCU.

Sendo assim, a ilegalidade dos itens do edital 7.7.6.1.7 e 7.7.6.3.1, tendo em vista que a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações 8.666/93, **que** veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da **capacidade técnico-profissional**.

Ainda sobre esse assunto, trazemos alguns apontamentos feitos pelo TCU, afim de esclarecer a questão:

- a) a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; e que a lei de licitações, em seu art. 3º, § 1º, I, determina, por sua vez, que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar condições que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato;
- b) o art. 30, seus parágrafos e incisos, da lei de licitações estabelecem rol taxativo de exigências técnicas, destacando que há vedação legal quanto à exigência de “comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos”;
- c) em particular, destaca o Voto condutor do Acórdão 410/2006-P, que considera excessiva a exigência de que a licitante tenha executado o serviço no mínimo igual ao do objeto contratado (grifo nosso); bem como o Voto condutor do Acórdão 490/2012-P, que também considera excessiva a exigência de que a empresa tenha prestado serviço a ser contratado por igual prazo (grifo nosso);
- d) reconhece que em situações concretas existe um espaço para discricionariedade da Administração, visando custo-



benefício, devidamente justificada, sem que, contudo, haja ofensa à competitividade;

- e) Corrobora seu entendimento o fato de que não há exigência para a comprovação de execução dos serviços por exemplo na capital federal ou em área tombada, o que não faz sentido e é ilegal.

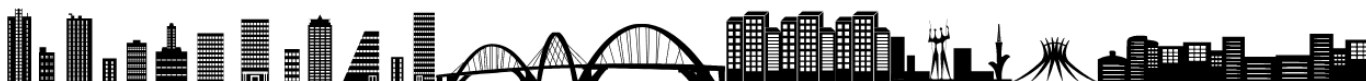
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Pedimos que seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da Construtora Engemega e que a mesma seja considerada capacitada para prosseguimento no certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Brasília, 29 de Março de 2023

Construtora Engemega Ltda
Joana D'arc de Almeida Ferreira
CREA nº 18.572/D-DF
Sócia - Gerente



Obra de reforma geral do novo edifício sede da Reitoria, com fornecimento e instalação de 2 elevadores com capacidade de 10 passageiros/cada com 13 paradas e fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado VRF nos dois pavimentos – IFB – 4º e 7º andares – Edifício Siderbrás – SAUS Quadra 02 – Brasília/DF.

Conforme relação de equipamentos abaixo, vide tabela 1, os equipamentos instalados na referida obra totalizam 222,92 TR, tendo em vista que a mão de obra de instalação e aplicação dos equipamentos é individualizada e segmentada tecnicamente.

Portanto, a capacidade técnica a ser considerada para implantação de ART e atestados, deve ser de forma individual ! Clarificando, o especialista técnico que instalou a unidade condensadora VRF bem como partiu a mesma é totalmente diferenciada tecnicamente da mão de obra de instalação da unidade evaporadora, bem como diferenciada da mão de obra que realizou a instalação das tubulações frigorígena.

Diante disso, a capacidade em TR deve ser fruto da soma das partes individuais, ou seja, os 222,92 TR conforme descrito na tabela 1.

Tabela 1 - Relação de equipamentos VRF

Item	Qde	Equipamento	BTU/H	TR	Qde	TR TOTAL
1	1	4TVH0140DE000AA - Cond. modular 100% Inverter 140 MBH 380V/3F - TVR LX R-410 A	140000	11,66667	1	11,66667
2	1	4TVH0155DE000AA - Cond. modular 100% Inverter 155 MBH 380V/3F - TVR LX R-410 A	155000	12,91667	1	12,91667
3	2	4TVH0155DE000AA - Cond. modular 100% Inverter 155 MBH 380V/3F - TVR LX R-410 A	155000	12,91667	2	25,83333
4	2	4TVH0170DE000AA - Cond. modular 100% Inverter 170 MBH 380V/3F - TVR LX R-410 A	170000	14,16667	2	28,33333
5	1	4TVH0140DE000AA - Cond. modular 100% Inverter 140 MBH 380V/3F - TVR LX R-410 A	140000	11,66667	1	11,66667
6	1	4TVH0192DE000AA - Cond. modular 100% Inverter 192 MBH 380V/3F - TVR LX R-410 A	192000	16	1	16
7	1	4TVC0012B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 12 MBH - TVRII R-410 A , 220V 60HZ 1F	12000	1	1	1

8	5	4TVC0015B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 15 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	15000	1,25	5	6,25
9	13	4TVC0018B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 18 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	18000	1,5	13	19,5
10	23	4TVC0024B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 24 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	24000	2	23	46
11	5	4TVC0027B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 27 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	27000	2,25	5	11,25
12	9	4TVC0030B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 30 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	30000	2,5	9	22,5
13	1	4TVC0034B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 34 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	34000	2,833333	1	2,833333
14	1	4TVC0038B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 38 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	38000	3,166667	1	3,166667
15	1	4TVC0048B1000AA - Evap. cassete (4 vias) 48 MBH - TVR II R-410 A , 220V 60HZ 1F	48000	4	1	4
16	59	RAYPANELWHT001 - Painei branco cassete 4 vias - TVR II				
17	59	TCONTRM01WA - Controle remoto branco TRANE - TVR II				
18	4	TODK002HP - Kit RefNet p/ 2 Cond. - TVR II				
19	55	TRDK - Kit RefNet Evaporadoras - TVR				
20	1	TCONTCCM180 - Controle centralizado touch screen colorido c/ tela de 6.2"				
TOTAL	245					

TR >>>> **222,92**

CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA
ENGª JOANA D'ARC DE AL.MEIDA FERREIRA
CREA Nº 18.572/D-DF


Felipe Zanata
Gerente de Engenharia
Eng.Mecânico
CREA 19 786/D-DF